

## JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo chamar atenção para o uso indevido da água, o nosso maior e mais importante recurso mineral.

É impressionante e inaceitável a utilização da água potável (que passou por inúmeros estágios de purificação) na limpeza de ruas e praças públicas.

A presente proposta sugere que este recurso hídrico seja utilizado de maneira correta.

Para se ter ideia do uso irregular da água, as ruas que são utilizadas para a montagem das mais de 200 feiras livres do município do Rio de Janeiro são limpas com água potável. Esta questão se torna cada vez mais relevante quando analisamos a situação de escassez e degradação dos recursos hídricos a nível mundial, o que vem impondo a adoção de programas de conservação de água. E substituir essa fonte é uma forma de conservar os nossos recursos.

Utilizar a chamada 'água servida' (aquela descartada após uso) e a água pluvial (aquela proveniente de calhas, pátios, estacionamentos, quadras e demais fontes de captação) para a lavagem das ruas, por exemplo, será uma medida mais barata e ecologicamente mais correta.

Além de ressaltar aspecto financeiro, esta proposição busca conscientizar a população da importância e da necessidade do uso adequado da água potável, assim como dos riscos sociais e econômicos relativos ao seu desperdício e à sua escassez.

## PROJETO DE LEI Nº 3343/2020

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DAS CONDUTAS INFRA-CIONAIS CONTRA FAUNA DOMÉSTICA E SUAS RESPECTIVAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CRIA O CADASTRO GERAL DE CÃES E GATOS.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa e Proteção dos Animais; de Defesa do Meio Ambiente; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 24.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º- As ações ou omissões que configurem maus-tratos contra animais domésticos, na forma definida por esta lei, sujeitem os infratores a sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades impostas por condutas tipificadas como crime ambiental pela legislação federal.

Parágrafo único - São considerados animais domésticos para os fins desta lei as espécies animais que passaram por processos tradicionais de manejo ou melhoramento zootécnico e que possuem características biológicas e comportamentais de estreita dependência do homem.

Artigo 2º- Constituem infrações administrativas contra animais domésticos:

I - Abandonar o animal doméstico em vias públicas ou em locais fechados em condições que o exponha a risco, perigo de morte ou dano físico ou mental, privando-o dos meios naturais, artificiais e dos cuidados básicos para sua sobrevivência e bem-estar;

II - Ofender a integridade física ou a saúde de animal doméstico, por meio de espancamento, uso indevido ou excessivo da força, mutilação de órgãos, membros ou tecidos, açoites e castigos físicos, envenenamento ou intoxicação por qualquer meio;

III - Deixar o animal confinado em espaço ou condições que lhe impeça ou dificulte a respiração, o movimento ou o descanso, bem como o prive de ar ou luz;

IV - Deixar o animal exposto ao sol, ao frio, ao calor, à chuva, à umidade ou à seca excessivas sem proteção adequada, exceto por breves momentos para limpeza, manutenção do local ou do animal, tratamento médico veterinário, adestramento ou socialização;

V - Privar de assistência veterinária o animal doente, ferido, prenhe, impossibilitado ou com restrições para andar ou comer;

VI - Encausurar animais conjuntamente com outros que os molestem ou de espécies diferentes;

VII - Sujeitar o animal a confinamento ou isolamento contínuo e permanente;

VIII - Abusar sexualmente ou praticar atos de zoofilia e bestialidade;

IX - Obrigar o animal a trabalhos ou caminhadas excessivas ou superiores às suas forças ou a todo ato que resulte sofrimento para obtenção de esforço ou comportamento contrário à natureza da espécie;

X - Submeter o animal a atividades de entretenimento humano que o exponha a riscos de lesão por comportamentos repetitivos antinaturais ou a qualquer prática degradante que possa afetar a etologia ou o bem-estar da espécie;

XI - Expor o animal em locais de venda, doação ou concurso, em condições adequadas, por período igual ou superior a 06 (seis) horas ou por qualquer período quando não houver condições adequadas de abrigo, movimentação, respiração, privação de alimento, água e local adequado para suas necessidades fisiológicas;

XII - Expor ou, quando possível, deixar de minimizar o impacto de sons e fogos de artifício com estampido sobre o animal, excetuados os impactos sonoros de atividades voltadas à socialização, terapia assistida, assistência a humanos, ao policiamento e ao adestramento, observada sua etologia e mediante programa prévio de dessensibilização continuada em treinamento, respeitando-se os limites e necessidades de cada animal;

XIII - Privar o animal de entretenimento, enriquecimento ambiental e socialização com outros animais passíveis de convivência controlada e segura, respeitadas as características da espécie e do indivíduo, salvo se por condição temporária ou permanente, física ou comportamental, a socialização seja difícil ou penosa;

XIV - Explorar ou veicular gratuitamente sem aviso de imagem inadequada ou perturbadora ou fazer uso comercial de imagem de animal em situação de abuso ou maus-tratos;

§1º - Deixar o animal confinado em espaço que lhe reduza significativamente o movimento, o descanso ou o prive de luz natural em compartimento adequado para transporte, pelo período de até 4 (quatro) horas de viagem, respeitado o intervalo mínimo para descanso e alimentação, ressalvada a garantia de respiração adequada e a possibilidade de ficar em pé e dar um giro em torno de si mesmo, não configura a infração administrativa tipificada no inciso III deste artigo.

§2º - Não se considera infração administrativa o uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas ou educacionais.

Artigo 3º - A prática de quaisquer das infrações administrativas tipificadas no artigo 2º sujeitará o infrator à sanção de multa no valor de 120 UFERJS por indivíduo.

§1º - A multa será aplicada em dobro nas seguintes hipóteses:

I - se o infrator for guardião, proprietário, responsável ou agente que goze da confiança ou de acesso facilitado ao animal;

II - se em razão da prática infracional, o animal ou sua cria for a óbito, ficar enfermo ou sofrer lesão permanente.

§2º - A multa será aplicada em triplo caso o infrator seja reincidente específico.

§3º - Se o infrator envidar esforços, com resultado satisfatório, para resgatar o animal ou protegê-lo de dano ou perigo ao qual tenha dado causa nas hipóteses desta lei, multa será reduzida pela metade.

§4º - Caso o infrator tenha sido apenado, pela prática de conduta de igual teor, com multa aplicada em razão de ato de abuso ou maus-tratos previsto na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a multa estabelecida nesta lei será aplicada em montante correspondente apenas à eventual diferença de valor em relação àquela imposta com base no citado diploma federal.

Artigo 4º - Fica autorizada a instituição do Fundo Especial de Defesa da Fauna Doméstica, com a finalidade de custear as atividades de controle populacional de cães e gatos, incluindo o Cadastro Geral de Cães e Gatos de que trata o artigo 6º desta lei, bem assim as políticas públicas de conscientização de guarda responsável dos animais domésticos.

§1º - Constituirão receitas do Fundo, a ele vinculadas de acordo com as necessidades financeiras correspondentes:

1- produto da aplicação das multas previstas no artigo 3º desta lei;

2- dotações orçamentárias próprias;

3- doações, legados e quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§2º - O Fundo será administrado pelo órgão responsável pelas atividades cujo custeio lhe serão cometidas nos termos do caput deste artigo.

Artigo 5º - Os entes públicos deverão promover políticas públicas de conscientização de guarda responsável dos animais domésticos, enfatizando a importância da adoção com critérios de controle reprodutivo, ecto e endoparasitário, bem como a relevância da vacinação antirrábica e espécie-específica às espécies que possam ser afetadas por doenças ou transmiti-las.

Artigo 6º - Fica autorizado o Estado do Rio de Janeiro a criar o Cadastro Geral de Cães e Gatos com o objetivo de instituir um banco de dados para o programa de controle populacional destas espécies, no qual será gerado um registro individual para cada animal cadastrado vinculado ao número do respectivo transponder (microchip) implantado.

§1º - O cadastro citado no caput será criado em até 06 (seis) meses a contar da publicação desta lei.

§2º - O Estado do Rio de Janeiro disponibilizará aos municípios e às pessoas jurídicas conveniadas o acesso digital ao cadastro previsto no caput, cabendo a eles a inserção dos dados referentes ao programa de controle populacional de cães e gatos.

§3º - O cadastro será obrigatório para cães e gatos que tenham sido beneficiados por campanhas de controle populacional promovidas pelo poder público e poderá ser, oportunamente, utilizado para cães e gatos não contemplados pelas campanhas citadas.

Artigo 7º - O animal doméstico somente será identificado através de implantação do transponder (microchip) compatível com leitora universal por profissional competente e receberá o número permanente do registro geral individualizado, sendo disponibilizado ao proprietário o protocolo com o número do Registro Geral Animal (RGA), data e dados que identifiquem individualmente o animal.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei serão suportadas pelo valor arrecadado ao fundo especial de que trata o artigo 4º.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 17 de novembro de 2020

Deputado MARCELO CABELEIREIRO

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o firme objetivo de promover justa convivência e boa saúde mental e física dos animais domésticos que nos rodeiam, assim se faz necessário que o estado através de suas competências, traga para si esta discussão junto com a sociedade.

É de conhecimento geral que muitos dos que tem animais domésticos não zelam por estes, causando desconforto não só à eles, mas à toda a sociedade.

O Brasil é um país rico em fauna, porém demoramos muito tempo para nos dar conta de cuidar dos nossos animais, assim como vários países, precisamos evoluir bastante em termo de legislação do Direito dos Animais, este ainda é um tema pouco explorado, embora seja de grande relevância, aos poucos a sociedade está tomando consciência do quanto é importante cuidar dos nossos animais, o quanto o respeito a estes seres é um tema tão nobre.

No meio jurídico é crescente a discussão em torno do assunto, cada vez mais a sociedade nos cobra um padrão de comportamento diferenciado e tem-se preocupado demasiadamente com o tema em questão.

Em termos de legislação, o nosso ordenamento jurídico, o Direito dos Animais está inserido na Matéria do Meio Ambiente, basicamente na Constituição Federal, qual delega ao poder público e a coletividade a defesa dos animais, em outras palavras, impõe-se a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

## PROJETO DE LEI Nº 3344/2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ADICIONAL UNIVERSITÁRIO OU TÉCNICO PROFISSIONAL PARA AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa Civil; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 24.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Adicional Universitário ou Técnico Profissional para agentes da segurança pública, objetivando incentivar o desempenho acadêmico e contribuir para a modernização da gestão da Segurança Pública.

Parágrafo único - Para fins do cumprimento nesta Lei, consideram-se agentes da segurança pública os policiais militares e civis, os bombeiros militares, os agentes penitenciários e os agentes socioeducativos.

Art. 2º - O Programa de Adicional Universitário ou Técnico Profissional, prevê a possibilidade dos agentes da segurança pública com nível intermediário e superior passarem a ser uma referência para o efetivo da Segurança Pública, estimulando os demais servidores a frequentarem os Bancos Acadêmicos e, portanto, aprimorando-se, pessoalmente.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de novembro de 2020.

Deputado ROSENVERG REIS

## JUSTIFICATIVA

O PL pretende incentivar os agentes da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro a se qualificarem profissionalmente, garantindo uma maior eficiência quanto a execução de políticas públicas na área da segurança, bem como na prestação de serviços de qualidade para toda a população fluminense.

Dessa forma, através da implantação do Programa de Adicional Universitário ou Técnico Profissional, para esses servidores, estaremos diante da potencialização para a obtenção de excelentes resultados para o cidadão fluminense, no que diz respeito a segurança pública.

Portanto, submeto a presente proposição a análise e aprovação desta Casa Legislativa.

## PROJETO DE LEI Nº 3345/2020

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, DOS ESTABELECIMENTOS DE ENTRETENIMENTO EFETUAR COBRANÇAS DE MAIS DE UM INGRESSO, NOS CASOS EM QUE POR NECESSIDADE ESPECIAL OU DEFICIÊNCIA, O ESPECTADOR NECESSITE OCUPAR MAIS DE UM ASSENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; da Pessoa com Deficiência; de Cultura; de Esporte e Lazer; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 24.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - As casas de shows e espetáculos, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esportes e demais estabelecimentos instalados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, destinados à realização de eventos de lazer mediante o pagamento de ingressos, ficam proibidos de cobrar mais de um ingresso por pessoa nos casos em que, por qualquer necessidade especial ou deficiência, o espectador necessita ocupar mais de um assento ou espaço individual.

Art. 2º - O descumprimento do dispositivo na presente Lei sujeitará o infrator às normas previstas nos artigos 55 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo às demais sanções cabíveis

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de novembro de 2020.

Deputado MARCELO CABELEIREIRO

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa proibir os estabelecimentos comerciais que explorem a realização de eventos culturais e esportivos de cobrar mais de um ingresso por pessoa em caso onde, por qualquer necessidade especial ou deficiência, o espectador necessite ocupar mais de um assento. Cabe destacar que matéria de igual teor foi aprovada em outras Assembleias Legislativas. Neste sentido busca-se, com tal proposição, acompanhar esta novidade legislativa, dada a importância da matéria, que transita em direção ao direito à inclusão e de proteção ao consumidor de forma concomitante.

Esta proposição vai ao encontro da competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência". (art. 24, XIV, Constituição Federal 1988).

Portanto, esta matéria mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal 1988) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, Constituição Federal 1988).

No mesmo contexto, a Constituição Federal prevê igual competência para legislar sobre a responsabilidade por dano, entre outros, ao consumidor, como descreve:

"Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

A presente proposição também se fundamenta na Lei Estadual nº 7329/2016, capítulo II, art. 4º "A Lei de Diretrizes para Acessibilidade, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:

...(III) - "estabelecer mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem os seus bem-estares pessoais, sociais e econômicos;"

Diante do exposto, peço apoio aos Nobres pares para a aprovação desta Lei.

## PROJETO DE LEI Nº 3346/2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM ESQUIZOFRENIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 24.11.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A rede, instituída nesta lei, tem por objetivo a atenção de forma plena às pessoas com a patologia Esquizofrenia, pela rede psicossocial, através da realização de ações para a garantia de direitos, prevenção de agravos, diagnósticos, proteção da saúde, tratamento, reabilitação psicossocial, inclusão.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com esquizofrenia aquela diagnosticada por médico psiquiatra, com laudo sob a Classificação Internacional de Doenças (CID- F20).

Art. 4º - A pessoa com esquizofrenia pode ser considerada pessoa com deficiência, para todos os direitos legais, se comprovada a existência de impedimentos de longo prazo de natureza mental e os impactos na sua funcionalidade, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Lei Federal de Inclusão nº 13.146/2015.

Art. 5º - Os objetivos da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia são:

I - Fortalecer o cuidado integral às pessoas com esquizofrenia em todos os pontos da rede de atenção à saúde, com a efetivação de plano terapêutico singular, de caráter multiprofissional e centrado no paciente com participação dos familiares e cuidadores.

II - Desenvolver atividades que visem à aquisição de conhecimentos específicos ao atendimento da pessoa com esquizofrenia e ao desenvolvimento de competências e habilidades das equipes de saúde, ampliando a rede de profissionais capacitados e aptos ao cuidado integral e reabilitação da pessoa com esquizofrenia, em todas as fases de seu tratamento a fim de garantir adequado tratamento e acessibilidade.

III - Disseminar para a população informações sobre a esquizofrenia (sintomas, tratamento, direitos, locais de atendimento, prevenção), em diversos espaços públicos e com parcerias intersetoriais.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará e expedirá as normas e orientações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de novembro de 2020.

Deputado MARCELO CABELEIREIRO